



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

“Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca;”

“Art. 18 - O Presidente será auxiliado por dois (02) Juizes de Direito de Terceira Entrância, por ele indicados, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno”.

“Art. 41 -

§ 1º - Compete à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros nos crimes militares, definidos em lei;”

§ 2º -

§ 3º - Um Promotor de Justiça e um advogado de ofício funcionarão junto à Auditoria Militar;”.

“Art. 43 -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Conselho Fiscal e o Conselho Permanente funcionarão na sede da Auditoria, ou em outro local, nos casos especiais e por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, mediante autorização do Conselho da Magistratura, pelo tempo que se fizer necessário;

§ 2º - O Oficial sorteado para a composição do Conselho de Justiça não sofrerá nenhum prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro Oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções.”

“Art. 44 - O Corregedor da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de todos os Oficiais da ativa, que sirvam na Capital, sem qualquer exceção não prevista nesta Lei, com a indicação do posto e antiguidade de cada um, bem como previsão de período de férias ou outros afastamentos legais a fim de que o Juiz de Direito da Auditoria possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior. Essa relação será publicada em boletim e remetida ao Juiz de Direito da Auditoria até o décimo dia do último trimestre, sob pena de responsabilidade.”

“Art. 47 -

§ 1º - O Oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e por isso não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, por outro, mediante novo sorteio.

§ 2º - O Oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos de nojo, gala e licença médica por prazo não superior a trinta (30) dias. Ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz impedido somente no processo em que esta ocorrer.”

“Art. 50 -

§ 4º - O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais.”

“Art. 56 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -

Art. 20 -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - A gratificação é assegurada ao Magistrado pelo exercício, em caráter cumulativo, de comarca ou vara, fixada em vinte por cento (20%) dos vencimentos do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, qualquer que seja o número de acumulações, ressalvados os períodos de recesso e de férias coletivas.

§ 5º -

§ 6º - A gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de serviço é assegurada ao Magistrado, incidindo sobre os vencimentos, computando-se o tempo de exercício da advocacia até o máximo de quinze (15) anos e, integralmente, o tempo de serviço público, respectivamente comprovados por certidão ou documento com fé pública.”

“Art. 81 -

§ 3º - A cada Vara, Juizado e Comarca de Primeira Entrância (Vara Única) corresponde um cargo de Juiz de Direito Titular e respectivos serviços auxiliares.

§ 4º - A criação dos distritos judiciários far-se-á mediante Resolução do Tribunal de Justiça”.

“Art. 94 -

VI - duas Varas da Fazenda Pública;

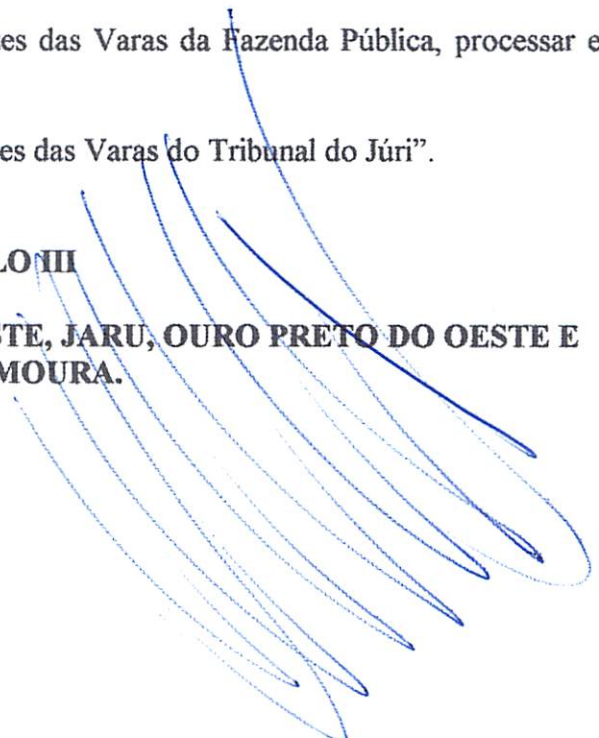
VII - duas Varas do Tribunal do Júri;”

“Art. 97 - Compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar.”

“Art. 102 - Compete aos Juizes das Varas do Tribunal do Júri”.

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE COLORADO DO OESTE, JARU, OURO PRETO DO OESTE E ROLIM DE MOURA.



ВОПРОСЫ И ОТВЕТЫ
НА ВОПРОСЫ КОМПЕТЕНТНОСТИ ПО ВОПРОСАМ ПРАВА И ОБЩЕСТВЕННОГО ПРАВА

СЪЕДИНЕНИЕ III

1. Вопрос - Ответы по вопросам 1-10

1. Вопрос

2. Вопрос - Ответы по вопросам 11-20

3. Вопрос - Ответы по вопросам 21-30

4. Вопрос - Ответы по вопросам 31-40

5. Вопрос

6. Вопрос

7. Вопрос - Ответы по вопросам 41-50

8. Вопрос - Ответы по вопросам 51-60

9. Вопрос - Ответы по вопросам 61-70

10. Вопрос

11. Вопрос - Ответы по вопросам 71-80

12. Вопрос - Ответы по вопросам 81-90

13. Вопрос - Ответы по вопросам 91-100

14. Вопрос

15. Вопрос - Ответы по вопросам 101-110

16. Вопрос - Ответы по вопросам 111-120

17. Вопрос - Ответы по вопросам 121-130



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Art. 109 - A prestação jurisdicional será realizada por uma vara criminal e uma vara cível nas Comarcas de Colorado do Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura”.

CAPÍTULO IV

DAS COMARCAS DE ALVORADA DO OESTE, ALTA FLORESTA DO OESTE, CEREJEIRAS, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE, MACHADINHO DO OESTE, PRESIDENTE MÉDICI E SANTA LUZIA DO OESTE.

“Art. 110 - A prestação jurisdicional será realizada por vara única nas Comarcas de Alvorada do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Presidente Médici e Santa Luzia do Oeste”.

“Art. 114 -

§ 3º - Haverá dois (2) cartórios, um cível e um criminal, com os respectivos cargos de escrivães titulares e demais auxiliares nas Comarcas de vara única”.

“Art. 115 -

§ 1º - Os ofícios extrajudiciais já em atividade e os respectivos cargos relacionados à titularidade dos notariais e registradores ficam mantidos.

§ 2º - O número atual desses cartórios nas Comarcas é o fixado no Anexo II deste Código”.

“Art. 117 -

§ 4º - As unidades e cartórios extrajudiciais serão criadas por lei de iniciativa do Poder Judiciário e toda a Comarca elevada à segunda entrância, observado o interesse público, poderá dispor das unidades de serventia com existência e funcionamento em caráter isolado”.

“Art. 130 -

ART 130 -

os poderes dos juizes de primeira e segunda instancias e respectivos juizes de primeira e segunda instancia e todos os Comites eleitos e respectivos membros e respectivos membros

ART 115 -

Artigo 115

§ 3º - O numero total desses membros nos Comites e o fixado no Anexo II

dos Comites e respectivos membros e respectivos membros

§ 1º - Os membros eleitos nos Comites e os respectivos membros

ART 112 -

dos Comites e respectivos membros e respectivos membros

§ 3º - Nos Comites (3) membros, um deles e um suplente, com os respectivos

ART 114 -

dos Comites e respectivos membros e respectivos membros

dos Comites e respectivos membros e respectivos membros

ART 110 - A primeira instancia sera composta por um juiz nos Co-

**PREZIDENTE TRIBUNAL SUPLENTE DO OESLE
MEMBROS TRIBUNAL SUPLENTE DO OESLE
MEMBROS TRIBUNAL SUPLENTE DO OESLE
MEMBROS TRIBUNAL SUPLENTE DO OESLE
MEMBROS TRIBUNAL SUPLENTE DO OESLE**

CAPITULO IA

Art

dos Comites e respectivos membros e respectivos membros

ART 100 - A primeira instancia sera composta por um juiz nos Co-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Sempre que por conveniência da prestação jurisdicional, no tocante à facilidade do acesso, igualmente se aplica a incorporação reportada no “caput” deste artigo”.

“Art. 141 - As Varas já existentes ficam mantidas e são criadas mais as seguintes:

I - Na Comarca de Porto Velho:

- a) quatro varas criminais genéricas;
- b) duas varas cíveis genéricas;
- c) um Juizado Especial;
- d) uma vara de família;
- e) uma vara de execuções fiscais;
- f) uma vara da fazenda pública;
- g) uma vara do Tribunal do Júri;

§ 1º - Ficam criados onze (11) cargos de Juizes de Direito para a capital e sete (07) cargos de Juizes de Direito para provimento nas varas previstas nos incisos II e VI deste artigo.

§ 2º - Ficam criados quatro (04) cargos de juizes de Direito Auxiliares da Capital, a serem providos por promoção de juizes de direito de segunda entrância, objetivando suprir a falta decorrente da convocação de juizes prevista nos artigos 18 e 24 deste Código”.

“Art. 147 - A Comarca de Colorado do Oeste fica elevada à categoria de segunda entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um (01) cargo de Juiz de Direito de segunda entrância e os respectivos cargos auxiliares”.

“Art. 148 - A Comarca de Machadinho do Oeste, de primeira entrância, constituída pelo Município de Vale do Anari e do Município sede da nova unidade jurisdicional, fica criada na Seção Judiciária de Ariquemes.

§ 1º - A instalação da Comarca ora criada, ocorrerá tão logo implementado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 83, deste Código.

§ 2º - Um (01) cargo de Juiz de Direito Titular de primeira entrância e também os respectivos cargos de serviços auxiliares ficam criados na nova Comarca de Machadinho do Oeste.

de Ocaso

para os respectivos cargos de assessoria jurídica nos Tribunais de Justiça e no Conselho de Administração

§ 2.º - Um (01) cargo de juiz de Direito para de primeira categoria e um

o assessoramento dos respectivos juizes no inciso III do art. 87 desta Constituição

§ 1.º - A iniciativa de convocar os cargos, ocos para o referido assessoramento

dos cargos no referido assessoramento de primeira categoria

competencia pelo presidente do Juizo de Juiz e do Juizo de Direito para a primeira categoria

...VII 148 - A convocação de Juizes de Direito de Ocaso de primeira categoria

para os cargos de assessoria jurídica e os respectivos cargos auxiliares

destes cargos e considerações para o art. 87 desta Constituição

...VII 149 - A convocação de Juizes de Direito para o Juizo de Juiz e Juizo de

para a primeira categoria de assessoria de juiz de primeira categoria nos incisos 18 e 24 desta Constituição

destes cargos e considerações para o art. 87 desta Constituição

§ 2.º - Fica o cargo de Juiz de Direito para a primeira categoria de

assessoria

destes cargos e considerações para o art. 87 desta Constituição

§ 1.º - Fica o cargo de Juiz de Direito para a primeira categoria de Juiz de

a) um juiz de primeira categoria

b) um juiz de primeira categoria

c) um juiz de primeira categoria

d) um juiz de primeira categoria

e) um juiz de primeira categoria

f) duas vagas para primeira categoria

g) outras vagas para primeira categoria

1 - Um Juiz de Direito

assessoria

...VII 141 - As vagas de assessoria para primeira categoria e os cargos para os

assessoria

destes cargos e considerações para o art. 87 desta Constituição

destes cargos e considerações para o art. 87 desta Constituição



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - O Tribunal de Justiça fica autorizado a empreender levantamentos para o atendimento dos requisitos previstos no art. 83 deste Código, para a criação das Comarcas de Nova Brasilândia do Oeste e de Nova Mamoré”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1995.